



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 259, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Altera o artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-143/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 101 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, mais de dez anos de carreira jurídica, de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, advogados públicos e privados.

§ 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros da Comissão Mista que deverá ser criada no âmbito do Congresso Nacional.

§ 2º. Os nomes deverão ser indicados em lista quártupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser remetida à Comissão Mista do Congresso Nacional, com o objetivo único de sabatar os indicados e escolher, em escrutínio secreto, três nomes, que deverão ser remetidos ao Presidente da República, para que escolha um, entre os três nomes apresentados, que será nomeado Ministro da Suprema Corte.

§ 3º. Os nomes dos indicados que irão compor a lista quártupla, não poderão de forma alguma, no presente ou no passado, terem filiações ou relações de afinidades partidárias. E bem como, não terem prestado serviços advocatícios ou de consultoria e assessoria jurídica de qualquer natureza a ente ou partido político, e a eles coadunados, no prazo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 4º. O Presidente da República escolherá no prazo máximo de 90 dias, entre os indicados na lista quártupla encaminhada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, aquele que ocupará o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição, que ora apresento, é democratizar a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e garantir a participação do Congresso

Nacional na escolha, visando uma menor ingerência política nos trabalhos da suprema Corte, preservando, dessa forma, a imparcialidade e a livre convicção dos Ministros para processar e julgar os acusados, em especial, aqueles que figuram na cena política nacional. Tornando assim, toda e qualquer indicação de Ministros do STF, unicamente técnica e não política.

É de fundamental importância para a independência do Órgão Supremo do Judiciário, a necessidade de isenção para o exercício do cargo de Ministro, pois está no STF um dos maiores pilares da democracia que é a guarda da Constituição Federal.

Não é de hoje que a controvérsia a respeito da escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal suscita acalorados debates. Embora desde a Constituição de 1891 até a Constituição 1988, em vigor no país, os Ministros do STF sejam exclusivamente nomeados pelo Presidente da República após a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, não raras vezes se questionou a forma de designação dos juízes da mais alta Corte do país, tendo em conta a grande liberdade conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O modelo brasileiro de escolha dos membros da Suprema Corte é eminentemente político e pode acarretar em indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente da República, potencialmente geradora de crises jurídico-políticas, como foi o caso do “mensalão” e, mais recentemente, do “petrolão”.

A ampla discricionariedade do Poder Executivo, a influência política e a falta de legitimidade popular na indicação dos Ministros do STF, nos levam a refletir sobre possíveis mudanças no modelo de indicação.

“Para que a independência seja real, e não uma mera ficção jurídica, ao lado de outras tantas, parece que se faz necessário, ao menos, afastar a possibilidade de que a designação seja pessoal, por exemplo, do Presidente da República, ou do presidente do parlamento, ou de ambos conjuntamente. É que essa forma de escolha pode gerar vínculos afetivos, quer dizer, pode acarretar, na prática, uma verdadeira dependência do designado à pessoa que o designou”. (TAVARES, André Ramos. “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 201).

A meu ver, a participação do Congresso Nacional é fundamental no processo de escolha dos membros do STF. Afinal, é razoável que o Supremo Tribunal Federal responsável por guardar a nossa Constituição seja formado por membros indicados por aqueles que têm o poder de elaborar e emendar a nossa Carta Magna. Trata-se de uma espécie de controle social já que os deputados federais são representantes do povo.

A grande maioria dos países da América do Sul estabeleceu a participação do Poder Legislativo na escolha e nomeação para o cargo de Ministro da Suprema Corte.

Na Bolívia, os doze ministros da Corte Suprema são eleitos pela população, após seleção pelo Congresso de nomes provenientes de diversas camadas da população, inclusive

dentre indígenas e camponeses, para o exercício de um mandato de 6 anos, impossibilitada a reeleição. No Equador, os juízes da Corte Constitucional são selecionados por intermédio de concurso de mérito, em que são selecionados 9 magistrados após indicação, por parte do Executivo, do Legislativo e das associações de controle social. No Chile (art. 75 da Constituição Política da República do Chile, de 1980), a escolha é feita em relação a uma lista quántupla previamente elaborada.

Em alguns países da Europa também não é diferente. A Constituição da República Italiana, de 1948 (art. 135), estabelece que a Corte Constitucional seja composta por 1/3 de membros escolhidos pelo Presidente da República, 1/3 pelo Parlamento e 1/3 pela própria Corte.

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha é órgão constitucional de todos os Poderes, situando-se no organograma do Estado ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário, não sendo, portanto, órgão do Poder Judiciário e nem situando acima dos Poderes Executivo e Legislativo. É formado por pessoas indicadas pelos Três Poderes, com mandato certo e transitório, vedada a contínua ou posterior recondução. (Fonte: <https://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos>)

Na Espanha, o Tribunal Constitucional é integrado por doze membros, nomeados mediante decreto real, para mandato de nove anos. Do total, são indicados quatro juízes pelo Congresso, quatro pelo Senado, dois pelo Governo e dois pelo Conselho Geral do Poder Judiciário. A indicação deve recair sobre cidadãos espanhóis membros da magistratura ou do Ministério Público, advogados, professores universitários ou funcionários públicos com mais de quinze anos de exercício profissional na área jurídica.

Já o Conselho Constitucional da França compõe-se de nove membros, escolhidos pelo Parlamento francês e pelo Poder Executivo, para um mandato de nove anos, vedada a recondução. Ademais, os ex-presidentes da República integram a Corte como membros natos vitalícios. Dos nove membros não vitalícios, três são indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado, obedecendo-se a renovação de um terço dos assentos na Corte a cada três anos, inexistindo, ademais, quaisquer requisitos capacitários ou de idade.

O Tribunal Constitucional de Portugal compõe-se de treze juízes, dentre os quais dez são eleitos pela Assembleia da República e três são escolhidos pelo próprio Tribunal, para um mandato de nove anos, vedada a recondução. Dentre os membros integrantes da Corte, ao menos seis são escolhidos dentre os juízes dos outros tribunais portugueses, ao passo que as demais nomeações devem recair sobre juristas, inexistindo limites mínimos e máximos de idade ou aposentadoria compulsória.

Nos Estados Unidos a Suprema Corte exerce os papéis de Suprema Corte Federal, que analisa, em grau de recurso, as causas decididas pelos Tribunais de Apelação Federais, bem como de mais alta Corte do país, julgando recursos contra decisões das Supremas Cortes

Estaduais. A Corte é composta por nove juízes, chamados *justices*. Dentre eles há um presidente, denominado *chief justice*, sendo os demais chamados de *associate justices*. O cargo de chief justice é vitalício, de nomeação direta pelo Presidente da República.

Vale ressaltar que, não existem requisitos constitucionalmente estabelecidos para ser um membro da Suprema Corte Americana, do que se extrai que, em regra, qualquer cidadão pode ser um *justice*. Todavia, é comum que se exija como requisito que o candidato seja portador de conhecimentos jurídicos, já que é algo implícito do cargo.

Enfim, partindo do estudo comparativo dos principais países, nota-se a ampla prevalência do modelo de indicação dos membros do STF que admite a participação do Poder Legislativo na escolha.

Precisamos ampliar o debate sobre esse tema com a sociedade, visando à escolha de um modelo mais democrático onde a participação do povo se dê através de seus representantes.

Na tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento do modelo de indicação dos Ministros da Suprema Corte em nosso país, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0259/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/08/2016

Ementa: Altera o artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ALIEL MACHADO	REDE	PR
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETINHO GOMES	PSDB	PE
22	BETO FARO	PT	PA
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BOSCO COSTA	PROS	SE

25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
32	CARLOS GOMES	PRB	RS
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
34	CARLOS MARUN	PMDB	MS
35	CARLOS MELLES	DEM	MG
36	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
41	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
42	CHICO LOPES	PCdoB	CE
43	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	DAGOBERTO	PDT	MS
46	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
53	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
54	EDIO LOPES	PR	RR
55	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
59	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
60	EFRAIM FILHO	DEM	PB
61	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
62	EROS BIONDINI	PROS	MG
63	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
64	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
65	FÁBIO FARIA	PSD	RN
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
68	FAUSTO PINATO	PP	SP
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
71	FRANKLIN LIMA	PP	MG
72	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
73	GENECIAS NORONHA	SD	CE

74	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
75	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
76	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
77	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
78	GOULART	PSD	SP
79	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
80	HÉLIO LEITE	DEM	PA
81	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
82	ILDON MARQUES	PSB	MA
83	JAIME MARTINS	PSD	MG
84	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
85	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JOÃO DANIEL	PT	SE
88	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
89	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
90	JORGE SOLLÁ	PT	BA
91	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
92	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
99	KEIKO OTA	PSB	SP
100	LAERTE BESSA	PR	DF
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
107	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
111	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
112	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
113	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
114	MAIA FILHO	PP	PI
115	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
116	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
117	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
118	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
119	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
120	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
121	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
122	MARCON	PT	RS

123	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
124	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
125	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
126	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
127	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
128	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
129	MAURO LOPES	PMDB	MG
130	MAURO MARIANI	PMDB	SC
131	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NELSON MEURER	PP	PR
136	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	PAES LANDIM	PTB	PI
140	PASTOR EURICO	PHS	PE
141	PAULO FOLETTO	PSB	ES
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
146	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
147	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
148	RENATO MOLLING	PP	RS
149	RENZO BRAZ	PP	MG
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
155	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
156	RONALDO FONSECA	PROS	DF
157	RONALDO LESSA	PDT	AL
158	RÔNEY NEMER	PP	DF
159	RUBENS BUENO	PPS	PR
160	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
161	SANDRO ALEX	PSD	PR
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TAKAYAMA	PSC	PR
167	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
168	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
169	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
170	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171	ULDURICO JUNIOR	PV	BA

172 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
173 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
174 VICENTE CANDIDO	PT	SP
175 VICTOR MENDES	PSD	MA
176 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
177 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
179 WILSON FILHO	PTB	PB
180 ZÉ GERALDO	PT	PA
181 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
